



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004757-93.2023.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante GILBERTO CAVALCANTE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1004757-93.2023.8.26.0299
Gilberto Cavalcante Souza
Banco Santander (Brasil) S/A
Foro de Jandira/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de revisão contratual ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, na qual se alegava abusividade de cláusulas contratuais referentes a juros remuneratórios, capitalização de juros, tarifas bancárias e seguro prestamista em contrato de financiamento para aquisição de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato; (ii) definir a legalidade da capitalização de juros prevista no ajuste; (iii) analisar a validade da cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem; e (iv) aferir a abusividade do seguro prestamista contratado pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros remuneratórios não é considerada abusiva, pois está dentro dos parâmetros praticados pelo mercado e não ultrapassa o dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central, conforme jurisprudência consolidada.

4. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é admitida.

5. A cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem é válida, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados, o que restou comprovado nos autos.

6. A contratação do seguro prestamista foi realizada de forma expressa e voluntária pelo consumidor, não se verificando imposição abusiva pela instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 192; CPC, art. 487, I; CDC, arts. 6º, V, e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 539 e 541; STJ, REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 08/08/2012; STJ, REsp nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 28/02/2018; STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 08/11/2017.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"GILBERTO CAVALCANTE SOUZA ajuizou ação de revisão contratual em face de BANCO SANTANDER S/A, alegando, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo que necessita de modificação judicial, eis que eivado por cláusulas abusivas e ilegais como: juros abusivos, tarifa de registro e tarifa de avaliação de bem. Pugnou pela revisão das disposições contratuais apontadas e pela restituição dos valores pagos a maior, em dobro. Juntou documentos (fls. 17/47).

A ré apresentou contestação às fls. 54/80, alegando que deve ser respeitado o contrato válido e livremente pactuado entre as partes, pois legítima a cobrança das tarifas impugnadas. Juntou documentos (fls. 81/648).

Réplica às fls. 653/671.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a prova pericial postulada pela parte autora, porquanto a controvérsia versa sobre a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, tratando-se de questões exclusivas de direito de modo que sua produção se afigura como inútil e desnecessária.

Outrossim, a parte requerida não apresentou questões relevantes com o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de fls. 26, razão pela qual rejeito a impugnação da gratuidade da justiça concedida à autora.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pois o esgotamento das vias extrajudiciais para solução do litígio não é condição para o ingresso com ação, haja vista a garantia constitucional ao amplo acesso à jurisdição. Outrossim, a pretensão do autor tornou-se resistida, visto que o réu apresentou fatos impeditivos dos direitos indicados na inicial alegando a validade das cláusulas contratuais.

Os pedidos são improcedentes.

O requerente alega serem abusivas e ilegais as cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança de juros, tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação de bem e seguro prestamista.

É certa a aplicação do CDC nas relações bancárias, nos termos da Súmula n. 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Neste sentido, a mesma Corte já postulou que "[...] Nas relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, há a mitigação do princípio do pacta sunt servanda, podendo haver a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem (aplicação do art. 51 do CDC), como se apresenta. Aplicação da Súmula 83/STJ. [...]". (STJ, AgInt no AREsp 1347862/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019). Verifica-se, portanto, que é perfeitamente possível a revisão do contrato de adesão sub judice, desde que constatada a abusividade de suas cláusulas. No tocante aos juros, ao compararmos o valor contratado (2,18%) com os valores praticados no contrato, nota-se que os juros estabelecidos pela instituição financeira não superam o dobro da média do mercado, o que afasta a alegada abusividade. Tal é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. Taxa de juros que não é significativamente superior ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (não excede o dobro). Abusividade não caracterizada. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade, após a edição da MP 1963-17/2000. Contrato firmado após a aludida MP. Súmula 539, STJ. Previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar a

capitalização. Súmula 541, STJ. Abusividade não verificada no caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002776-94.2022.8.26.0127; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

A revisão das taxas de juros é medida excepcional, admitida quando demonstrada a abusividade e o descompasso com a média do mercado para operação semelhante, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, destaco que o mercado de crédito é aberto, de modo que cada empresa pratica sua própria taxa e cabe ao consumidor optar por aquela que lhe for mais interessante.

Outrossim, não merece prosperar o pleito da ilegalidade da capitalização dos juros.

Em que pese histórica divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do assunto, atualmente a capitalização de juros encontra supedâneo na Medida Provisória 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, máxime em seu artigo 5º.

Ressalte-se que ainda não há julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2316/DF, de relatoria Min. NUNES MARQUES, que impugna a constitucionalidade do referido diploma normativo. Cuida-se de medida provisória que admite expressamente a capitalização dos juros nos moldes convencionados pelas partes, cuja aplicação vem sendo reiteradamente reconhecida por recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o conteúdo da Súmula 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal fica esvaziado.

Qualquer entendimento em contrário foi completamente afastado pela revogação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003, ainda mais depois que o Supremo Tribunal Federal deu tratamento expresso a essa matéria por meio da Súmula Vinculante nº 7, que esclareceu que mesmo a eficácia da redação anterior desse dispositivo constitucional dependia de edição de Lei Complementar que a regulasse, o que não ocorreu. Dessa forma, a taxa de juros pode ser negociada no contrato ou integrar a oferta, como no caso ora discutido, ao qual o autor aderiu de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Destaque-se que em sede de Recurso Repetitivo recentemente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuado: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”

(Recurso Repetitivo nº 973.827/RS REsp. 973.827/RS 2ª Seção Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO j. 08.08.12).

Logo, a revisão contratual pelo afastamento da capitalização de juros não tem respaldo legal e contratual.

Em relação à cobrança das tarifas de registro do gravame e de avaliação de bem, ante o julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, processado também sob a sistemática dos recursos repetitivos, a matéria restou pacificada nos seguintes termos: "É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

O documento de fls. 116 comprova que o contrato entre as partes foi efetivamente registrado para fins de publicidade da garantia prestada pelo bem, comprovando a prestação do serviço pela ré, sendo legítima a cobrança do valor constante em contrato.

Outrossim, o réu juntou laudo atestando ter sido realizada a avaliação contratada

(fls. 264/265), documento sequer impugnando pelo requerente, sendo assim, incabível a repetição de valor pago por serviço efetivamente prestado.

Já em relação ao seguro prestamista, verifica-se que o negócio jurídico impugnado pelo autor não se amolda à tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos - "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" - tendo em vista que ele optou expressamente por tais serviços ao assinar os contratos de fls. 31. Desta forma, não se verifica qualquer cláusula abusiva no contrato impugnado, impondo-se a improcedência da demanda.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora